



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.007420/2005-62
ACÓRDÃO	3201-012.730 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

Nos pedidos de compensação ou ressarcimento o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Cuidam, os presentes autos, do Despacho Decisório de fls. 140/1441, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Luís/MA – DRF/SLS, com o fim de indeferir o direito creditório pleiteado e as compensações realizadas por meio das Declarações de Compensação de fls. 02/03, 145/146, 149/150, 152/153, 155/156, 158/159, 161/162, 164/165 e 167/168, objetos, respectivamente, do presente processo administrativo, e daqueles de nºs 19647.007061/200547, 19647.007699/200584, 19647.008247/200510, Cuidam, os presentes autos, do Despacho Decisório de fls. 140/1441, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Luís/MA – DRF/SLS, com o fim de indeferir o direito creditório pleiteado e as compensações realizadas por meio das Declarações de Compensação de fls. 02/03, 145/146, 149/150, 152/153, 155/156, 158/159, 161/162, 164/165 e 167/168, objetos, respectivamente, do presente processo administrativo, e daqueles de nºs 19647.007061/200547, 19647.007699/200584, 19647.008247/200510, 19647.008249/200517, 19647.008454/200574, 19647.008658/200513, 19647.008940/200592 e 19647.009947/200521.

Nas mencionadas Declarações, a Interessada, com fundamento no disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, afirma deter direito creditório relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração abril/2005, no valor de R\$ 69.762,77 (valor dos créditos de PIS relativos a insumos empregados em produtos exportados, após subtraída a parcela utilizada na dedução da Contribuição incidente sobre as vendas no mercado interno, relativa ao mesmo mês).

Nos mesmos Documentos, promove a Interessada a compensação do crédito de que se afirma titular com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativos a diversos períodos de apuração, conforme discriminação constante às fls. 02, 145, 149, 152, 155, 158, 161, 164 e 167.

Na apreciação da demanda da Interessada, a DRF/SLS realizou os seguintes procedimentos:

em 09/09/2005, a Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, amparada no que dispõe o artigo 24 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, propôs, e o Delegado da Unidade acatou, o encaminhamento dos autos à Seção de Fiscalização – Safis, para que esta, “através da análise da escrituração contábil e fiscal da empresa, bem como de sua documentação, determine os valores reais das Bases de Cálculo do PIS, fato gerador abril/2005, com espeque na Lei nº 10.833, de 2003” (conforme despachos de fls. 08/09); em 25/01/2006, a Safis propôs à Saort o “indeferimento” do pleito da Interessada, tendo em vista que: “(i) o contribuinte não apresentou justificativa da impossibilidade de geração do pedido através do Programa PER/DCOMP; (ii) o contribuinte não apresentou para cada período de compensação, que conforme o § 9º do art. 21 deve ser trimestral, os documentos comprobatórios do direito creditório. No mínimo deveria apresentar:

I – Cópia dos comprovantes do direito creditório (Notas Fiscais, outros) para cada pedido ou na impossibilidade, em virtude da grande quantidade, listagem com descrição completa (CFOP, NCM, CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, DESCRIÇÃO, NÚMERO, DOCUMENTO, SÉRIE, entre outros); II Cópia das páginas do livro diário onde estão registradas as Notas Fiscais, sujeitas aos referidos créditos; III Cópia de páginas dos balancetes dos referidos períodos (trimestrais), discriminando as exportações e o lucro do período, dentre outros elementos; IV Cópia das notas fiscais de exportação e Registro de Exportação; V Planilhas com demonstrativo dos cálculos; VI Documentação da empresa e do representante legal; Observação: Outros itens poderiam ser solicitados no decorrer de possível diligência” (conforme Relatório Fiscal de fls. 11/14);

em 28/04/2006, a Saort decidiu pelo encaminhamento dos autos à Agência da Receita Federal do Brasil em Santa Inês/MA – ARF/Santa Inês, “para dar ciência ao interessado do Relatório emitido pela Seção de Fiscalização a folhas 10 e seguintes, deixando claro que a análise do pedido e um eventual reconhecimento do crédito que o interessado afirma existir dependem primeiramente, embora não unicamente, da possibilidade da correta instrução processual que venha a viabilizar os trabalhos da Seção de Fiscalização” (conforme despacho de fls. 16); a ARF/Santa Inês expediu o Ofício nº 47/2006, de cópia às fls. 18, solicitando o comparecimento do contribuinte, “munido de justificativa da impossibilidade de geração do pedido através do Programa PER/DCOMP, Documentos comprobatórios do Direito creditório e Planilha com demonstrativo dos Cálculos”; mediante as correspondências de cópias às fls. 19/22, a Interessada requereu, junto à DRF/SLS, a prorrogação do prazo para atendimento da solicitação a que se refere o item anterior, por trinta e quinze dias, respectivamente; a ARF/Santa Inês expediu, em 21/08/2006, a correspondência de cópia às fls. 23, reiterando a solicitação de comparecimento da Interessada à Repartição Pública, “munido de justificativa da impossibilidade de geração do pedido através do Programa PER/DCOMP, Documentos comprobatórios do Direito creditório e Planilha com demonstrativo dos Cálculos”. Dita correspondência foi recebida pela Interessada

em 24/08/2006, conforme Aviso de Recebimento de cópia às fls. 24; Por meio da correspondência de cópias às fls. 25/26, a Interessada, alegando ter recebido “09 (nove) notificações intimando a comparecer a esta agência da Receita Federal no prazo de 10 dias, a contar da sua ciência, para o fim de apresentar documentos comprobatórios relativos [a nove] Declarações de Compensações”, requereu a dilatação, por mais trinta dias, do prazo para atendimento da solicitação de que trata o item anterior; em 11/09/2006, a Interessada, por meio da correspondência de cópia às fls. 27/28, apresentou justificativa para não ter utilizado o programa gerador do PER/DCOMP (“o contribuinte requereu a compensação de débitos do IRRF através do Anexo IV da IN nr.

460, de 18 de outubro de 2004, tendo em vista ser o crédito utilizado relativo a Pis/Pasep não cumulativo Mercado externo, o qual não possuía, à época da compensação em 03/Agosto/2005, previsão de utilização no programa PER/DCOMP versão 1.7 então disponibilizada, conforme pode ser verificado na impressão da tela do programa obtida na ocasião, documento que aqui se identifica como Anexo 01 deste requerimento”) e encaminhou, em anexo, os seguintes documentos:

- Cópia do DICON relativo ao 2º trimestre de 2005; • Cópia do Balancete de verificação; • Razão analítico das contas de receitas de vendas; • Razão analítico das contas de custos e despesas sujeitas ao creditamento do Pis/Pasep; • Cópias das notas fiscais de vendas para o mercado externo; • Cópias dos registros de exportação; • Planilha demonstrativa do cálculo do crédito; • Planilha analítica dos documentos fiscais de entradas, relativa às aquisições de mercadorias sujeitas ao creditamento do Pis/Pasep;
- Planilha analítica dos documentos fiscais das saídas relativas às vendas de produção do estabelecimento com débitos do Pis/Pasep; • Arquivo magnético do Registro de entradas de mercadorias; • Arquivo magnético do Registro de saídas de mercadorias; • Contrato de constituição; • Procuração do representante legal; • Documento de identificação do representante legal; Conclui sua correspondência a Interessada afirmando que “espera o contribuinte haver atendido a solicitação de V. Exa. se colocando a disposição para apresentação de quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos que [sic] acaso julgados necessários”; em 15/12/2006, a Safis, por intermédio do despacho de fls. 134/135, examinou a documentação apresentada pela Interessada e concluiu que:

Não obstante o contribuinte tenha recebido a notificação da SRF e apresentado alguns dos documentos solicitados, da análise dos autos percebe-se a inexistência da cópia das páginas do Livro diário, acima melhor identificado, prova necessária e fundamental à análise do direito creditório pleiteado.

Neste particular, dada a permanência da omissão do sujeito passivo, impõe-se observar as disposições do art. 40, § 2º e 3º da citada NE [Norma de Execução Corat/Cofis/Cosit nº 4, de 22 de novembro de 2004]:

§ 2º Na hipótese de nãoatendimento da intimação prevista no § 10, a unidade da SRF indeferirá o pedido de ressarcimento ou não homologará a compensação declarada.

§ 3º Será considerada não atendida a intimação, para efeitos do § 2º, a prestação de esclarecimentos que não sejam suficientes para comprovar a legitimidade do pedido de ressarcimento ou da compensação.

Diante do exposto, retorne-se

[sic] os autos à SAORT/DRF/SLS/MA, com sugestão de indeferimento do pedido de ressarcimento e, em corolário, não homologação da Declaração de Compensação.

em 18/12/2006, a mesma Safis apensou, aos autos do presente processo, os autos de outros oito processos, que cuidam de Declarações de Compensação fundadas nº mesmo direito creditório manejado na Declaração de Compensação objeto deste processo (vide Termo de Juntada de Processo por Apensação, de cópia às fls. 138) e encaminhou os autos à Saort; em 13/02/2007, a Saort acatou a proposta da Safis e encaminhou ao Delegado da DRF/SLS a proposição de indeferimento do direito creditório postulado pela Interessada e a não homologação das compensações declaradas, com fundamento nas seguintes razões de fato e de direito (conforme assentado no Relatório, Fundamentação e Conclusão do Despacho Decisório de fls. 140/143):

O art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 dispõe que:

Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório á apresentação de realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

[...]

[...] a Seção de Fiscalização desta Delegacia, tendo presente a inexistência das cópias do Livro Diário, documento imprescindível à apuração do crédito em análise, proferiu despacho [...]

[...]

Ora, é sabido que a compensação constitui instituto com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (grifei).

Da leitura do citado dispositivo, depreende-se serem a certeza e a liquidez atributos fundamentais para que se reconheça o direito creditório e se

homologue a compensação. Nesse particular constatada a falta desses elementos, consoante despacho prolatado pela Seção de Fiscalização, o pedido de ressarcimento há que ser indeferido e, em consequência, as compensações haverão de ser não homologadas.

o Delegado da DRF/SLS proferiu, em 15/02/2007, o Despacho Decisório de nº 27/2007, de fls. 140/143, nos termos que a seguir são reproduzidos:

Ante o exposto, considerando os fatos e a legislação supracitada, INDEFIRO O DIREITO CREDITÓRIO POSTULADO POR COSIMA — SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA, CNPJ 10.341.245/000127, NO VALOR DE R\$ 78.323,84 (setenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOMOLOGO AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Irresignada com a Decisão da DRF/SLS, a Interessada maneja a Manifestação de Inconformidade de fls. 178/180, alegando o que segue:

[...]

Mediante Relatório Fiscal datado de 21 de Agosto de 2006, a Delegacia da Receita Federal com a intenção de analisar tais compensações, solicitou a apresentação dos "documentos comprobatórios do direito creditório e planilha com demonstrativo de cálculo".

Atendendo à solicitação do Fisco, a contribuinte apresentou os documentos relativos ao mês de Abril/2005, comprovando a origem do crédito do PIS utilizado nas Declarações de Compensação a que se referem os processos acima, quais sejam:

[...]

Mesmo apresentando os documentos comprobatórios da origem do crédito, a contribuinte ainda colocouse à disposição para apresentar "quaisquer outros documentos e/ou esclarecimentos que acaso julgados necessários".

Entretanto, embora a contribuinte tenha apresentado todos os documentos solicitados, e outros documentos que julgou necessários, o eminente Delegado da Receita Federal, proferiu despacho com o seguinte teor:

"Ante o exposto, considerando os fatos e a legislação supracitada INDEFIRO O DIREITO CREDITÓRIO POSTULADO POR COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA, CNPJ 10.431.245/000127, NO VALOR DE R\$ 78.323,84 (SETENTA E OITO MIL, TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO HOMOLOGO AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO".

Referida decisão baseia-se no não recebimento de cópia das páginas do Livro Diário, documento, segundo o entendimento do Fisco, imprescindível à apuração do crédito em análise.

Destacamos ainda, no que se refere à compensação realizada, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005:

Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (grifo nosso).

Conforme a Instrução descrita acima, em nenhum momento é mencionada a solicitação do livro diário como condição para ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS e da COFINS. Ela exige apenas que a Empresa apresente documentação que comprove tal crédito.

Diante do exposto e com arrimo na documentação que segue em anexo, onde comprova o cumprimento de todas as suas obrigações, a contribuinte REQUER seja convertido o julgamento do referido processo e seus apensos em diligência, determinando a intimação do particular para, caso V.S.a julgue necessário, apresentar as cópias do Livro Diário a fim de comprovar o direito creditório do contribuinte, no valor de R\$ 78.323,84.

Compulsando os autos, constato que em 28/03/2007 (A.R. de fls. 174) a Interessada foi intimada pela DRF/SLS da CartaCobrança de fls. 175/176, mediante a qual lhe são exigidos os valores referentes aos tributos confessados nas Declarações de Compensação de que cuidam os presentes autos.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 0822.687 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 0822.687 3ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 27 de janeiro de 2012

Processo 19647.007420/200562

Interessado COSIMA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.

CNPJ/CPF 11.090.727/000123

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS NÃO CUMULATIVO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA.

A autoridade da RFB competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos

comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃOCONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de diligência em que ausentes a exposição dos motivos que a justifiquem e a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, aspectos exigidos pela legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Manifestação de Inconformidade, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento, a menos que demonstre motivo de força maior, refirase a fato ou direito superveniente, ou destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, bem como rejeitar as que entender desnecessárias.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Requer a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para a DRJ em Fortaleza, para que seja analisada a documentação anexada aos autos, no intuito de verificar os valores dos créditos informados pela Recorrente na DACON, que foi objeto de declarações de compensação não homologadas.

Requer ainda, caso este Conselho entenda como corretos os créditos informados, a partir da análise dos documentos já apresentados pela Recorrente durante a fiscalização, que reforme a decisão de 1º instância administrativa, bem como afaste as cobranças combatidas nos autos.

Vieram os autos para julgamento desta Turma, que em outra composição, por meio de Resolução decidiu pela conversão do feito em diligência para que a Autoridade

Lançadora intime a Recorrente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i) apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii) apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo. Após, deverá a Autoridade Lançadora se manifestar acerca das informações e documentos apresentados pela Contribuinte, notadamente no que se refere aos alegados erros de preenchimento das DACONs e respectivos documentos probatórios, apresentando relatório conclusivo.

Concluído, abra se novo prazo de (30) trinta dias para que a Recorrente se manifeste acerca do Relatório Fiscal.

Em resposta a diligência a Autoridade lançadora emitiu Relatório de Diligência:

II – HISTÓRICO 1.

O “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (TDPF 0320100-2019-00125), de 02.09.2019 (Doc.01), formalizando a solicitação do estipulado nas Resoluções do CARF, não foi recebido pela Diligenciada (Doc.02). Como se infere dos referidos Documentos Anexos, a ciência intentada o foi por via postal, ao Domicílio Tributário de Eleição consignado no respectivo CNPJ. É que a Diligenciada, em 14.02.2019, solicitou o cancelamento do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”, ao qual havia aderido em 22.10.2014 (Doc.03).

2. Em 02.10.2019, a Diligenciada seguia sem Domicílio Tributário Eletrônico [DTE] (Doc.04).

3. Alternativamente, em momentos variados, foram feitas tentativas de contato aos telefones (98) 3067-8200, (98) 3678-2001, (81) 3421-3535, (98) 3678-2011, entre outros, todos atribuídos à Diligenciada, à vista de consultas a sítios de cadastros empresarias na internet. Do mesmo modo se deu quanto às Procuradoras da Diligenciada que, no passado, compareciam à DRF de São Luís-MA para tratar dos assuntos de sua Outorgante, as Senhoras Ivanilza Gomes Lins e Flaviane Amorim (Doc.05). O canal de internet mantido por “Queiroz Galvão”, grupo empresarial da Diligenciada, também foi instado (Doc.06). Em todos os casos, e noutros, cujos registros ainda não foram localizados ou não mais existem, não houve sucesso.

4. Mantendo-se (03.02.2020) a Diligenciada sem DTE (Doc.07), o “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (de 06.02.2020), análogo ao seu precedente (02.09.2019), também foi devolvido, por inacolhimento, na esteira de sua postagem ao Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.08).

5. Em 26.08.2020, a Diligenciada permanecia sem readesão ao DTE (Doc.09).

6. Após quase 2,5 anos, em 30.03.2023 (Doc.10), a Diligenciada continuava sem DTE, e, postado, com Aviso de Recebimento ao seu Domicílio Tributário de Eleição, outro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (30.03.2023) (Doc.11) retornou não recebido (Doc.12).

7. Em 16.11.2023, chegou ao Signatário mensagem de correio eletrônico da Ouvidoria da 3ª Região Fiscal (circunscrição competente para tratar dos Processos em causa). Em seu teor está a transcrição do que manifestou, em nome de COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO, CNPJ 10.431.245/0004-70, a Senhora Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves, CPF 865.883.114-00, como segue (Doc.13):

“Prezados Senhores, bom dia, a empresa COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA. (CNPJ 10.431.245/0004-70) possui um conjunto de 36 processos conexos que discutem Per/Dcomps de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não cumulativo nos anos calendário de 2003 a 2008. O CARF, em 25/09/2018, ao julgar esse conjunto de 36 processos, baixou todos em diligência, ocorre que, passados 5 (cinco) anos, os processos estão parados sem que as Resoluções tenham sido cumpridas, sequer a intimação da empresa para juntar documentos foi realizada. Em que pese ter que obedecer a ordem cronológica dos processos, 5 (cinco) anos para cumprir uma diligência não é um prazo razoável, Dessa forma, requer seja dado prosseguimento a esses feitos, pois estão parados há mais de 5 (cinco) anos aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CARF. A lista dos processos segue em anexo.” Em atenção ao asseverado na retro Manifestação, pouco tempo depois, foram prestadas as seguintes informações:

“O Domicílio Tributário de Eleição do Contribuinte, reiteradamente instado por via postal, resultou em todas as vezes improfícuo.

Com efeito, em todas as ocasiões, a correspondência postada, contendo a íntegra da Resolução e Termo de Informação correlato, retornou sem ter sido procurada pelo Contribuinte.

O Contribuinte não é optante do Domicílio Tributário Eletrônico.

Os elementos da escrituração do Contribuinte são essencialmente necessários aos exames definidos pela Resolução, não sendo exequíveis de outra forma.

As tentativas de contato telefônico com o Contribuinte (em seu domicílio tributário de eleição e Escritório no Recife-PE) foram sem êxito (ligações não atendidas). Igualmente, com resultado equivalente, buscou-se contato telefônico com Procuradores que, no passado, acompanhavam as ações fiscais do Contribuinte (Senhoras Ivanilza e Flaviane).” 8. A consulta ao CNPJ da Diligenciada, em 16.11.2023 (Doc.14), data da Manifestação à Ouvidoria tratada acima, não mostra solução de continuidade na ausência de DTE.

9. Face à Manifestação à Ouvidoria, a Diligenciada assenhorou-se da ineficácia do seu Domicílio Tributário de Eleição e da impossibilidade de contorná-la com o DTE, do qual está desligada. Não obstante, após 16.11.2023 (quando se expediu a Resposta àquela Manifestação), não se modificou o status do DTE da Diligenciada, tampouco, tornou-se efetivo seu Domicílio Tributário de Eleição. De fato, a consulta ao CNPJ, em 05.12.2023 (Doc.15) mostra que segue mantida a falta de DTE. Por outro lado, antes do envio doutro “Termo de Ciência Fiscal” (23.02.2024), a verificação de DTE (Doc.16) também não mostrou alteração. E, postado, tal Termo voltou sem acolhimento do Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.17).

10. Nesta data, 30.08.2024, mais de seis meses após a anterior consulta ao CNPJ da Diligenciada, esta segue sem DTE (Doc.18). Quase um lustro desde a expedição (02.09.2019) do primeiro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal”, subsiste ineficaz o Domicílio Tributário de Eleição da Diligenciada e ausente o seu DTE.

11. O atendimento ao demandado no Acórdão sobredito imprescinde do pronunciamento satisfatório e bastante da Diligenciada e, bem assim, da apreciação de seus itens escriturais (Diário/Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, se outros não se derem por necessários, conforme o caso concreto). Na matéria, eis que o período de apuração incidente é muito anterior ao Sistema Público de Escrituração Digital.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Do quanto expendido, evidenciando-se a impossibilidade de concluir as medidas dispostas no precitado Acórdão, à sua emanante Repartição, se encaminha este Processo.

Por meio de Edital Eletrônico foi a Recorrente intimada a tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal. A ciência do Relatório de Diligência Fiscal foi dada pelo decurso de prazo de 15 dias a contar da publicação do edital no sítio da RFB na internet.

Devidamente intimada por meio do Edital Eletrônico a Recorrente não se manifestou.

Posteriormente, retornaram os autos para julgamento desta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

A DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente em síntese nos seguintes termos:

Assim, ante a ausência de normas legais que estabeleçam expressamente os meios aptos a provar a certeza e liquidez de direito creditório oposto à Fazenda Nacional, a suficiência (ou insuficiência) dos documentos carreados aos autos pela Interessada para alcançar o fim pretendido é matéria que diz respeito à livre convicção da autoridade julgadora.

E, no presente caso, à vista dos argumentos até aqui expendidos, entendo, assim como a autoridade a quo, que não restou cabalmente provada a certeza e liquidez do direito creditório objeto da contenda.

Por conseguinte, concluo que não merece reparo o Despacho Decisório impugnado, com o que deixo de prover o primeiro pedido da Manifestante (o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas).

A Recorrente defende em sede recursal a conversão do julgamento em diligência, para que seja analisada a documentação anexada aos autos, no intuito de verificar os valores dos créditos informados pela Recorrente na DACON, que foi objeto de declarações de compensação não homologadas.

Requer ainda, caso este Conselho entenda como corretos os créditos informados, a partir da análise dos documentos já apresentados pela Recorrente durante a fiscalização, que reforme a decisão de 1º instância administrativa, bem como afaste as cobranças aqui combatidas.

Pois bem. No caso em exame, verifica-se que, em observância ao princípio da verdade material e como requerido pela Recorrente, este Colegiado, em outra composição, determinou a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de oportunizá-la a apresentação de documentação complementar que pudesse comprovar a efetiva existência, a liquidez e a certeza dos valores pleiteados a título de crédito.

Regularmente intimada, contudo, a Recorrente ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos, tampouco os elementos probatórios requisitados, o que inviabiliza a verificação da origem e da legitimidade dos créditos objeto das compensações realizadas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o ônus da prova quanto à existência do crédito tributário apto a ensejar compensação recai sobre o contribuinte. No mesmo sentido, a

jurisprudência consolidada deste Conselho e dos Tribunais Superiores é firme ao reconhecer que a homologação de créditos e compensações demanda prova robusta e inequívoca da liquidez e certeza do crédito alegado, não sendo possível presumir sua existência ou validade.

Em que pese os documentos já acostados aos autos, assim como a DRJ, entendo, que não restou cabalmente provada a certeza e liquidez do direito creditório objeto do litígio.

Nesse sentido, a ausência de comprovação documental suficiente impede o reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, obsta à homologação das compensações declaradas, uma vez que inexistente nos autos elemento capaz de corroborar a legitimidade dos valores informados.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações declaradas, em razão da não comprovação da liquidez e certeza do crédito e do descumprimento do ônus probatório que incumbia à Recorrente.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale